



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

Processo Administrativo nº 087/2025

CRV - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.649.367/0001-33, com endereço eletrônico crvps@yahoo.com.br e telefones (38) 3014-5497/(38) 9963-5437, com sede Avenida Deputado Plínio Ribeiro, 207, Monte Carmelo, Montes Claros-MG, CEP 39.402-747, neste ato representado por seu sócio-diretor **JOSE NILTON GONÇALVES SENARIO**, brasileiro, casado, empreendedor, inscrito no CPF: 051.159.606-56, portador do RG: MG-10.186564 SSP/MG, residente e domiciliado a rua da Bíblia, 45, Village do Lago I, Montes Claros, MG, CEP 39.404-742, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025, Processo Administrativo nº 087/2025**, de interesse do Município de Itacambira/MG, o que faz pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Centro de Recuperação Veicular Ltda, em sua legítima condição de potencial licitante, com atividade principal de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e atividades secundárias que abrangem serviços de manutenção e reparação mecânica, lanternagem, funilaria e pintura, elétrica, alinhamento e balanceamento, lavagem, lubrificação e polimento, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, capotaria, e comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, conforme atesta seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, possui claro e inquestionável interesse jurídico e econômico em participar do certame em tela.

A legitimidade para a presente impugnação encontra-se expressamente amparada pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de contestar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Tal prerrogativa legal visa garantir a higidez, a transparência e a conformidade dos procedimentos licitatórios com o ordenamento jurídico, prevenindo cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade ou onerar desproporcionalmente os futuros contratados.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece um prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para o protocolo do pedido de impugnação. Conforme indicado no Edital Retificado (EDITAL RETIFICADO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEICULOS (1).pdf, página 1) e na Retificação de Edital (RETIFICAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRONICO 019-2025 (1).pdf, página 1), a data da sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 019/2025 está designada para o dia 19 de setembro de 2025, às 09:01h. O prazo final para apresentação de impugnações e esclarecimentos é até as 23:59h do dia 16 de setembro de 2025.

Considerando-se a data de hoje, 09 de setembro de 2025, a presente manifestação é apresentada dentro do lapso temporal legalmente estabelecido, o que demonstra a sua plena tempestividade e o cumprimento das formalidades processuais exigidas para o regular exercício do direito de impugnar. A observância rigorosa desses prazos é fundamental para que a Administração Pública possa analisar e, se for o caso,



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



corrigir eventuais vícios do edital antes da fase de lances, garantindo a lisura e a eficácia do procedimento licitatório, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

02. DA CONTESTAÇÃO AOS PRAZOS DE GARANTIA EXCESSIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, em seu Termo de Referência, impõe aos licitantes a obrigação de conceder garantias mínimas de 12 (doze) meses para peças automotivas e de 6 (seis) meses para os serviços prestados, contados a partir da data de recebimento ou execução. Estas exigências, embora aparentemente voltadas à proteção do interesse público e à busca por qualidade na contratação, revelam-se desproporcionais e abusivas diante das realidades de mercado, da legislação aplicável e dos princípios que regem as licitações públicas, acarretando uma restrição indevida à competitividade e um oneroso desequilíbrio aos potenciais contratados.

2.1. Da Natureza Jurídica das Garantias e Aplicação Subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos Contratos Administrativos

A Administração Pública, ao promover licitações, está vinculada aos princípios expressos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a livre concorrência.

Estes princípios não são meras diretrizes programáticas, mas sim pilares que devem nortear a formulação de todas as cláusulas editalícias e a consequente execução contratual. A exigência de garantias nos contratos administrativos, embora legítima e necessária para salvaguardar o patrimônio público e a boa execução dos serviços, deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a imposição de condições que se mostrem inexecutáveis ou excessivamente onerosas, a ponto de afastar potenciais interessados ou comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



É imperioso reconhecer que, embora a Administração Pública não se enquadre na definição estrita de "consumidor" para os fins da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), os princípios e as disposições que regem as relações de consumo, especialmente no tocante às garantias de produtos e serviços, servem como um importante balizador de razoabilidade e de boas práticas de mercado.

O CDC, em sua essência, busca o equilíbrio nas relações contratuais, protegendo a parte mais vulnerável e coibindo cláusulas abusivas. Desse modo, quando o legislador da Lei de Licitações silencia sobre os prazos de garantia para bens e serviços específicos, torna-se pertinente e, por vezes, indispensável, recorrer a outras fontes normativas que regulam tais questões no mercado geral, a fim de aferir a adequação das exigências editalícias. A utilização do CDC como parâmetro de razoabilidade para a fixação de garantias, em um contexto de lacuna ou ausência de normatização específica para contratos administrativos de fornecimento de peças e prestação de serviços automotivos, é uma medida que coaduna com o princípio da segurança jurídica e da previsibilidade para os licitantes, permitindo que as empresas compreendam os riscos e custos envolvidos em patamares compatíveis com as dinâmicas comerciais estabelecidas.

A Administração Pública, ao estabelecer suas regras, não pode ignorar as realidades do mercado em que atua, sob pena de criar barreiras artificiais à participação, em detrimento do interesse público em obter a melhor proposta.

2.2. Da Exigência de Garantia de 12 Meses para Peças Automotivas

O Edital, por meio do Termo de Referência, impõe aos licitantes a concessão de uma garantia mínima de 12 (doze) meses para todas as peças automotivas fornecidas, contada a partir da data de recebimento.

Essa exigência, embora possa parecer um benefício para a Administração, desconsidera as peculiaridades do mercado de autopeças e as responsabilidades assumidas pelos diferentes elos da cadeia de fornecimento.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



No contexto das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 26, inciso II, estabelece que a garantia legal para produtos duráveis é de 90 (noventa) dias. Qualquer prazo superior a este configura-se como garantia contratual, geralmente oferecida pelo fabricante do produto ou, em menor escala, pelo revendedor ou prestador de serviço, de acordo com políticas comerciais específicas e, invariavelmente, com custos embutidos.

No setor automotivo, as peças possuem garantias variadas, que dependem diretamente do fabricante e do tipo de componente. Peças de desgaste rápido, como pastilhas de freio, filtros, velas, correias, lâmpadas, entre outras, geralmente possuem prazos de garantia bem inferiores a 12 meses, ou têm sua garantia condicionada a quilometragem ou tempo de uso que nem sempre coincidem com o calendário. Exigir que o fornecedor e instalador de tais peças se responsabilize por 12 meses significa que o licitante deverá assumir um risco comercial e financeiro que, em grande parte, transcende a garantia oferecida pelos próprios fabricantes. Isso ocorre porque o licitante, atuando como revendedor e prestador de serviço, torna-se o único responsável perante a Administração por um período que excede a responsabilidade de quem efetivamente produziu a peça, incorrendo em um passivo que não encontra respaldo na cadeia produtiva usual.

Tal condição gera um impacto econômico significativo na formação dos preços. Para cumprir essa exigência, o licitante terá duas opções: ou eleva substancialmente o preço das peças para cobrir o custo da garantia estendida (o que, em última análise, será pago com recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade), ou assume um risco excessivo que pode comprometer a sua saúde financeira, especialmente se se tratar de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso do Impugnante, que é classificado como ME, conforme seu CNPJ.

A imposição de uma garantia de 12 meses para *todas* as peças, sem distinção de tipo ou fabricante, e que supera o prazo de garantia legal do CDC e as garantias contratuais de muitos fabricantes, mostra-se abusiva e desproporcional. Essa cláusula restringe indevidamente a participação de empresas que não conseguem absorver esse risco adicional, ou que não podem ofertar um preço competitivo em função dessa exigência, violando, assim, o princípio da livre concorrência e o objetivo de se obter a



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Exigência de Garantia de 6 Meses para Serviços Prestados

Da mesma forma que para as peças, o Edital, através do Termo de Referência, estabelece uma garantia mínima de 6 (seis) meses para os serviços prestados, contados a partir da data de sua execução. Esta exigência, quando analisada sob a ótica da razoabilidade e das práticas de mercado, revela-se igualmente desarrazoada e excessiva. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao tratar dos serviços duráveis, estabelece, em seu artigo 26, inciso II, um prazo de garantia legal de 90 (noventa) dias.

Os serviços de manutenção automotiva, que incluem desde a simples troca de óleo e filtros até reparos complexos em motores, sistemas elétricos, funilaria e pintura, enquadram-se na categoria de serviços duráveis. Contudo, a natureza de cada tipo de serviço implica em diferentes expectativas de durabilidade e manifestação de eventuais vícios.

Por exemplo, um serviço de troca de óleo ou balanceamento de rodas, cuja efetividade é passível de verificação imediata ou em um curto espaço de tempo, dificilmente justificaria uma garantia mínima de 6 meses. Se um problema surgir após 90 dias, mas antes de 6 meses, a sua causa pode estar relacionada a diversos fatores externos ou ao uso do veículo, não necessariamente a um defeito intrínseco no serviço prestado. Exigir uma garantia de 6 meses para *todos* os serviços indiscriminadamente, sem levar em consideração a sua complexidade, a sua durabilidade esperada ou as condições de uso do veículo após a intervenção, impõe ao licitante uma responsabilidade excessiva e um risco operacional que, na maioria dos casos, não é coberto por seguros ou por práticas usuais do mercado.

A extensão da garantia para 6 meses para serviços em geral, quando a garantia legal do CDC é de 90 dias, força as empresas a provisionar recursos ou a elevarem seus custos para cobrir um período de potencial responsabilidade que vai muito além do que é considerado padrão e justo no setor.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



Tal condição desvirtua a competição, pois apenas empresas com grande capacidade financeira ou com alto grau de ociosidade, capazes de absorver esses custos e riscos adicionais, conseguiriam participar com propostas viáveis. Isso, por sua vez, restringe o universo de licitantes, prejudicando a ampla participação e a obtenção de preços mais competitivos para a Administração Pública. A manutenção dos veículos da frota municipal, essencial para a continuidade dos serviços públicos, não deve ser garantida por meio de cláusulas que tornam a contratação inviável ou proibitiva para a maioria dos agentes econômicos do setor.

A busca por segurança para a Administração deve harmonizar-se com a realidade econômica e legal do mercado, sob pena de resultar em certames com baixa participação ou propostas inflacionadas.

2.4. Da Violação aos Princípios da Isonomia, Economicidade e Livre Competitividade

As exigências de garantias mínimas de 12 meses para peças e 6 meses para serviços, conforme estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, configuram-se como notória violação aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam, a isonomia, a economicidade e a livre competitividade, todos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A isonomia, enquanto princípio fundamental, exige que a Administração Pública trate todos os licitantes de forma igualitária, estabelecendo condições que não beneficiem ou prejudiquem indevidamente qualquer participante. Ao fixar prazos de garantia que extrapolam as práticas comuns de mercado e os parâmetros legais (como os do CDC para as relações de consumo), o edital cria uma barreira artificial de entrada. Empresas de menor porte, ou aquelas que operam com margens de lucro mais ajustadas e que se baseiam nas garantias dos fabricantes ou nas garantias legais para seus custos, são desproporcionalmente afetadas. Tais empresas, que representam uma parcela significativa do mercado e que poderiam oferecer propostas vantajosas, veem-se forçadas a arcar com um ônus adicional substancial, ou a se abster de participar do certame, o que restringe a competição de forma injusta e desarrazoada.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



A economicidade, que busca a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração, é diretamente comprometida por cláusulas editalícias que aumentam os riscos dos contratados. Para mitigar o risco de ter que cobrir garantias estendidas muito além do que é usual, os licitantes seriam compelidos a embutir nos seus preços uma parcela considerável para cobrir essa contingência. Esse acréscimo de custo, que não corresponde a um ganho real de qualidade ou durabilidade para a Administração além do que é razoavelmente esperado pelo mercado, acaba sendo repassado ao erário, resultando em contratações mais caras e menos eficientes. Em outras palavras, a Administração, ao tentar se beneficiar de garantias excessivas, acaba pagando um prêmio de risco desnecessário, que distorce a finalidade do processo licitatório.

A livre competitividade, que é um dos pilares do sistema de licitações, tem como objetivo atrair o maior número possível de empresas aptas a executar o objeto, a fim de que a Administração possa escolher a proposta mais vantajosa. Exigências excessivas e descoladas da realidade comercial, como as garantias de 12 meses para peças e 6 meses para serviços, inviabilizam a participação de muitos players do mercado. A imposição de responsabilidades que os licitantes não têm como repassar a seus fornecedores (fabricantes de peças) ou que são desproporcionalmente longas para a natureza dos serviços prestados, resulta em um ambiente inóspito para a concorrência. O cenário provável é de redução drástica no número de propostas, ou, em casos mais extremos, a ausência de interessados (certame deserto ou fracassado), o que, em última instância, prejudica a própria capacidade do Município de Itacambira de contratar os serviços e peças de que necessita para a manutenção de sua frota. A finalidade da licitação é a contratação da melhor proposta, não a imposição de condições que afugentem o mercado ou que resultem em contratos superfaturados pela inclusão de riscos não usuais.

Dessa maneira, as cláusulas impugnadas não encontram amparo em uma necessidade pública devidamente justificada que supere o impacto negativo na concorrência. Elas representam um desequilíbrio significativo entre o ônus imposto ao contratado e o benefício real e razoável para a Administração, configurando uma restrição indevida e abusiva à competitividade do certame e, conseqüentemente, violando os princípios da Lei nº 14.133/2021. A revisão dessas exigências é fundamental para assegurar



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



a legalidade, a isonomia e a economicidade do processo licitatório, permitindo a ampla participação de empresas qualificadas e a obtenção de um resultado verdadeiramente vantajoso para o Município de Itacambira.

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Centro de Recuperação Veicular Ltda, com o devido respeito e acatamento, requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja a presente Impugnação integralmente conhecida e acolhida, por sua conformidade com os requisitos legais e por sua procedência no mérito, especialmente no que tange à abusividade e à desproporcionalidade das exigências de prazos de garantia para peças e serviços contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

2. Seja promovida a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, notadamente do Termo de Referência – Anexo I, para que as cláusulas que estabelecem a garantia mínima de 12 (doze) meses para peças e 6 (seis) meses para os serviços prestados sejam adequadas aos padrões de mercado e aos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Sugere-se a fixação de um prazo de garantia mínima de 90 (noventa) dias para ambos, peças e serviços, em consonância com o que é preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor para produtos e serviços duráveis, ou que se permita a apresentação da garantia oferecida pelo fabricante das peças, o que seria uma prática comercial justa e alinhada com a realidade do mercado automotivo. A adoção de critérios mais equitativos e aderentes às dinâmicas comerciais não apenas afastará a ilegalidade das cláusulas impugnadas, mas também ampliará o universo de licitantes interessados, fomentando a competição e, conseqüentemente, permitindo que o Município de Itacambira obtenha a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

3. Seja a decisão referente a esta Impugnação devidamente publicada no Portal de Compras Públicas, em observância ao disposto no artigo 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 21.2 do Edital, para que todos os interessados tomem conhecimento da alteração, se for o caso, e possam ajustar suas propostas e planejamento para o certame.

4. Por fim, protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito.



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com



Nestes termos,
Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 09 de setembro de 2025.

**HUGO GUILHERME
MEDEIROS DE
MENEZES**

Assinado de forma digital
por HUGO GUILHERME
MEDEIROS DE MENEZES
Dados: 2025.09.09 11:23:45
-03'00'

HUGO GUILHERME MEDEIROS DE MENEZES
OAB/MG 195.548



MENEZES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS



(38) 99814-3961 | (38) 99748-8609



menezesguimaraesadv@gmail.com